



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.004580/2004-25
Recurso nº 148.409 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.250 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO RUY BAROMEU
Interessado FAZENDA NACIONAL

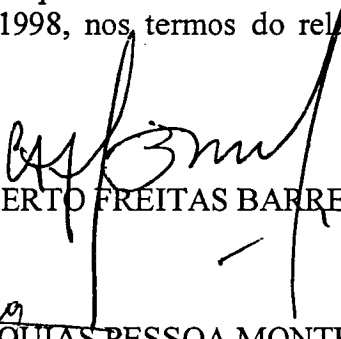
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

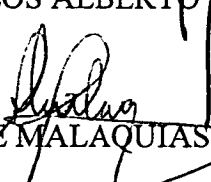
Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Súmula Vinculante nº 8,. O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido CSLL, prevalece aqueles estabelecido no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência até os períodos de apuração encerrados até setembro de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO –Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08974, – vol 11, proferido pela então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17/08/2006, a contribuinte ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art. 7º e seguintes da Portaria 55 de 16/03/1998 que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. O aresto está assim ementado:

“DECADÊNCIA – FRAUDE – FATO GERADOR COMPLEXIVO – ARTIGOS 150, § 4º e 173, I, CTN – IRPJ – CSL – As hipóteses de incidência do IRPJ e da CSL compreendem todos os fatos ocorridos em certo período de tempo, usualmente o próprio ano-calendário. A existência de fraude, ainda que em pequena parcela, implica na contagem do prazo decadencial conforme o disposto no inciso I do artigo 173 do CTN, ex vi do constante no artigo 150, § 4º, in fine, do mesmo diploma legal. Não existe decadência parcial de período de apuração.

DECADÊNCIA – CSSL – A criação dos tributos, modo de apuração e a extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

FUNDAÇÕES - ISENÇÃO – SUSPENSÃO - Suspende-se a isenção da fundação que não aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais ou não mantiver escrituração completa de suas receitas e despesas ou não comprovar a efetivação de suas despesas ou não comprovar atividades que denotem seu caráter estritamente cultural ou filantrópico. O direito à isenção do imposto IRPJ e seus reflexos, pressupõe a observância, por inteiro, dos requisitos legais condicionantes do benefício, previstos na legislação aplicável.

Procedente a expedição, pela autoridade administrativa, de Ato Declaratório Executivo suspendendo a isenção tributária da pessoa jurídica que não se enquadra nas condições do art. 9º, incisos I, II e III e § 1º do art. 14 da Lei nº 5.172/66 (CTN), pela não observância dos requisitos e condições previstos na Lei nº 9.532/97, apurado em processo administrativo.

PAGAMENTOS - A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte comprovar os pagamentos efetuados e contabilizados através de documentos hábeis e idôneos e apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada na ação fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE - ARGÜIÇÃO - É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis. A suspensão em ADI pelo STF, de vigência de parte de

norma legal, indeferindo-a em relação aos demais preceitos do diploma legal, objeto da ação, cabendo à esfera administrativa zelar pelo cumprimento da norma legal subsistente. Vigente a Súmula 1º CC nº. 2 – “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

MATÉRIA NÃO ARGÜIDA IRPJ E DECORRENTES - PRECLUSÃO - NÃO APRECIÇÃO - Precluso o direito de discutir matéria(s) objeto de apuração em ação fiscal, quando o contribuinte não a(s) contesta expressamente no recurso voluntário interposto.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO RUY BAROMEU.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes (Relator), Karem Jureidini Dias e Dorival Padovan que davam provimento ao recurso quanto a decadência do 1º, 2º e 3º trimestre do ano de 1998, relativamente à CSL. Designada a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro para redigir o voto vencedor.”

A Delegacia de Julgamento reconheceu a decadência, para os fatos geradores do IRPJ relativos aos primeiro, segundo e terceiro trimestres 1998, haja vista a ciência dos autos por via postal em 28/12/2004, e a aplicação da multa de ofício qualificada (150%), em se aplicando o artigo 173, inciso I do CTN.

A Câmara recorrida, por maioria de votos, não reconheceu a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos no primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998, para as contribuições sociais.

A Contribuinte oferece o especial, às fls. 2125/2153 – vol 11, onde se insurge contra três matérias. Há acolhimento, apenas, para re-exame do prazo decadencial cabível no caso das contribuições sociais, conforme despacho de fls. 2248 – vol 12.

Apresenta agravo que é rejeitado conforme despacho 225/2008, fls. 2285/2287 – vol 12.

Contra-razões da Fazenda Nacional, às fls. 2249/2259 – vol 12, pede, em síntese, seja mantida a exigência tributária.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei

A matéria versa sobre decadência, mais especificamente sobre o prazo aplicável nos casos de lançamento de ofício para as Contribuições Sociais exigida para fatos geradores ocorridos no primeiro, segundo e terceiros trimestres do ano calendário de 1998 – fls com ciência ao Contribuinte em 28/12/2004 – fls 1898 – vol 10.

Constam do processo os Autos de Infração do IRPJ (fls. 1.847/1.867– vol 10) e os dele decorrentes, o do PIS (fls. 1.868/ 1.875 – vol 10), o da Cofins (fls. 1.876/1.883 – vol 10) e o da CSLL (fls. 1.884/1.896– vol 10), lavrados pela DRF Vitória/ES em 23/12/2004 e cientificado à interessada em 28/12/2004 (fl. 1.898– vol 10), para fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 1998 à 2002.

O acórdão recorrido manteve as exigências para as contribuições sociais, com base no comando normativo do artigo 45 da Lei 8112/1991, fazendo a contagem dos demais tributos através do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, ante a manutenção da multa qualificada.

Todavia, a pretensão de realizar a contagem do prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, no caso dos autos sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por declaração”, pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91, já não prospera.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

No caso concreto, como figura do relatório, o lançamento realizado em 28/12/2004 – fls1898 – vol 10, para os fatos geradores ocorridos no primeiro, segundo e terceiro trimestre do ano calendário de 1998, já se encontravam atingidos pela decadência, o que nesta assentada se reconhece para as contribuições referentes a CSLL, PIS e COFINS.

Esclarecendo que esta decisão complementa o acórdão combatido, que contém lapso manifesto entre o decidido e a parte dispositiva do acórdão.

Estavam em julgamento todas as contribuições sociais (fato confirmado no despacho de admissibilidade do especial) enquanto o voto e o acórdão, embora transcrevendo a decisão de primeiro grau e reconhecendo a decadência – no voto vencido, apenas menciona a CSL.

Nesta ordem de juízos, DOU parcial provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para reconhecer a decadência das contribuições referentes a CSLL, PIS e COFINS, fatos geradores encerrados até setembro de 1998.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora

